



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903429/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.436 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente RANAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. CRÉDITO SUFICIENTE.

Uma vez confirmado, mediante diligência, a procedência do direito creditório decorrente de pagamento a maior, deve ser homologada as compensações até o limite do crédito reconhecido pela respectiva verificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório no valor residual de R\$ R\$ 553,01, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luis Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva. Ausente a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-53.335 - 4ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 9 de junho de 2016 que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação n.º 30252.03212.300415.1.3.04-9645, com cópia às fls. 71 a 75, por intermédio da qual o contribuinte compensou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao 3º trimestre de 2012 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no valor de R\$ 18.453,62, decorrente de Darf de R\$ 140.355,20, arrecadado em 29/07/2011, no código de receita 2089, relativo ao período de apuração 2º trimestre de 2011. Conforme declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito de R\$ 553,01, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 17.900,61.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com n.º de rastreamento 111430410, em 09/12/2015, com cópia às fls. 64 a 69, que decidiu por não homologar a compensação declarada em virtude da inexistência do direito creditório pretendido.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado ao débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual não restou resíduo a restituir/compensar.

3. Cientificado da decisão por via postal em 17/12/2015 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 63, em 18/01/2016 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à fl. 2, instruída com os documentos às fls. 3 a 62, onde argumenta que informou equivocadamente em DCTF o valor de R\$ 140.355,20 a título de CSLL referente ao 2º trimestre, o qual foi recolhido, quando deveria ter declarado R\$ 121.901,58, conforme faz prova sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Informa que providenciou a retificação da DCTF. Protesta ao final pela juntada de todos os documentos necessários para a comprovação do crédito.

4. Em 23/02/2016 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto – SP para a apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fls. 76 e 77). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 12/05/2016 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 78).

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ. SEM FORÇA PROBATÓRIA.

A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, e, conforme o caso, documentos fiscais, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 92/96) pugnando pelo seu provimento no seguintes termos:

(...)II - DO DIREITO

1. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO REQUERIDO

A ausência de provas do crédito compensado foi a justificativa central da manutenção do questionado Despacho Decisório em primeira instância. A verdade material não foi alcançada. Dessa forma, para dirimir a discussão quanto à existência do direito creditório, a Recorrente apresenta as seguintes provas:

Cópia do Livro Diário, que revela o valor do faturamento percebido no 2º trimestre de 2011, cujo montante é o primeiro valor utilizado para o cálculo da base presumida da CSLL (doc. 08);

Cópias do Razão Analítico, onde constam, da mesma forma, os valores correspondentes ao faturamento (receitas de venda de mercadorias e de prestação de serviços) do 2º Trimestre de 2011 (doc. 09);

Cópia do Registro de Apuração dos tributos, cuja base foi retirada dos lançamentos contidos nos livros contábeis e que provam, de forma cabal, o valor correto que deveria ter sido lançado e recolhido (doc. 10);

Cópia dos Balancetes de Verificação do trimestre, onde se observa, no mês 06/2011, o valor correto da CSLL lançado na conta contábil “2.1.03.0013 – “CONTRIB. SOCIAL A RECOLHER” – de R\$ 121.901,58 (doc. 11);

Dessa forma, ao contrário do que foi afirmado no Despacho Decisório e na r. Decisão Recorrida, a existência do crédito alegado pela Recorrente está calcada em elementos consistentes de prova. Por essa razão, não é jurídico, sobretudo à luz do princípio da busca pela verdade material, negar o direito da Recorrente à compensação, somente por ter ela deixado de retificar a DCTF no momento oportuno.

Diante do alegado, a homologação da compensação em comento é a medida de rigor.

(...)III - DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer o recebimento e integral provimento do presente recurso, a fim de determinar a reforma da decisão recorrida, culminando com o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação. Alternativamente, caso Vossas Senhorias julguem necessário, requer seja determinado o retorno dos autos à instância a quo, de modo que o conjunto de documentos ora apresentado seja integralmente apreciado pelas doutas autoridades de julgamento em primeira instância.

O presente processo foi distribuído para o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira e na sessão de julgamento do dia 17 de janeiro de 2019, pela Resolução nº 1002-000.043-Turma Extraordinária/ 2ª Turma Ordinária, o processo foi convertido em diligência por unanimidade de votos para:

(...)Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar o pedido de compensação, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário e conjugando o desiderato de ambos os processos n 13888.903429/2015 59 e n 13888.903430/2015-83.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n. 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

A diligência de 25 de julho de 2019 foi realizada por meio do Relatório de Diligência Fiscal SEORT/DRF/PCA e se encontra nos presentes autos as e-fls. 270/273 pelo que entende ser *“passível de reconhecimento integral o crédito pleiteado na DCOMP n.º 30252.03212.300415.1.3.04-9645, conforme Tabela 1 deste relatório.”*

Apesar das e-fls. 276/277 do processo dar conta de que o contribuinte foi intimado para se pronunciar do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, ele se quedou inerte e o processo foi distribuído para este Conselheiro para o processar o devido julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Demais disso, conforme já enfrentado na oportunidade da resolução, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Inicialmente, conforme relatório, tratam os autos de análise da Declaração de Compensação n.º 30252.03212.300415.1.3.04-9645 (e-fls. 71 a 75), em que o contribuinte compensou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao 3º trimestre de 2012 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo no valor de R\$ 18.453,62, decorrente de Darf de R\$ 140.355,20, arrecadado em 29/07/2011, no código de receita 2089, relativo ao período de apuração 2º trimestre de 2011. Conforme declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito de R\$ 553,01, restando um saldo a restituir/compensar de R\$ 17.900,61.

O Despacho Decisório (e-fls. 64 a 69) decidiu por não homologar a compensação declarada em virtude da inexistência do direito creditório pretendido porque o valor recolhido teria sido integralmente alocado ao débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual não restou resíduo a restituir/compensar.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte argumenta que informou equivocadamente em DCTF o valor de R\$ 140.355,20 a título de CSLL referente ao 2º trimestre, o qual foi recolhido, quando deveria ter declarado R\$ 121.901,58, conforme faz prova sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Ato contínuo, a DRJ indeferiu o direito creditório do contribuinte fundamentando que a DIPJ não seria suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer outras provas documentais, tais como livros fiscais e contábeis, e, conforme o caso, documentos fiscais, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado e, por fim, também negou ao contribuinte a possibilidade de juntada da documentação antes do julgamento *a quo* que sustentou o indeferimento justamente por ausência de provas.

Vale destacar que, após o julgamento da DRJ, o recorrente anexou junto ao Recurso Voluntário (e-fls 91/96), além da DCTF retificadora (e-fls. 116/122), comprovante do DARF pago no valor de R\$ 140,255,20, DIPJ original (AC 2011) (e-fls.124/147), DIPJ retificadora (AC 2011) (e-fls. 148/172) os seguintes documentos:

Cópia do Livro Diário, que revela o valor do faturamento percebido no 2º trimestre de 2011, cujo montante é o primeiro valor utilizado para o cálculo da base presumida da CSLL (doc. 08); - - **173/199**

Cópias do Razão Analítico, onde constam, da mesma forma, os valores correspondentes ao faturamento (receitas de venda de mercadorias e de prestação de serviços) do 2º Trimestre de 2011 (doc. 09); - **200/201**

Cópia do Registro de Apuração dos tributos, cuja base foi retirada dos lançamentos contidos nos livros contábeis e que provam, de forma cabal, o valor correto que deveria ter sido lançado e recolhido (doc. 10); - **202**

Cópia dos Balancetes de Verificação do trimestre, onde se observa, no mês 06/2011, o valor correto da CSLL lançado na conta contábil “2.1.03.0013 – “CONTRIB. SOCIAL A RECOLHER” – de R\$ 121.901,58 (doc. 11); - **203/205**

Nesse contexto, na oportunidade do julgamento nesta 2ª Turma Extraordinária houve a conversão do julgamento em diligência com base no afastamento do óbice jurídico em relação ao recebimento dos documentos anexados no Recurso Voluntário em razão de tal fato não representar desídia do contribuinte, inovação jurídica e em razão dos documentos possuírem relação direta com os motivos que ensejaram o indeferimento do seu pleito. Vale destacar ainda, que o relator mencionou em seu voto a impossibilidade de homologação direta dos valores a serem compensados para evitar a supressão de instância de julgamento.

Sendo assim, enviado para a unidade de origem, a SEORT/DRF/PCA assim concluiu, *in verbis*:

(...)10. Comparando as informações das DIPJ original e retificadora, verifica-se que a apuração da CSLL foi alterada não por diferença no faturamento do período (de vendas e/ou prestação de serviço), mas sim por diferenças nos rendimentos de aplicações financeiras (linha 06 da Ficha 18A da DIPJ). A Tabela a seguir resume os valores da apuração nos quatro trimestres do ano de 2011:

APURAÇÃO DIPJ ORIGINAL						
	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	TOTAL	
Receita Bruta de Vendas	R\$ -	R\$ 11.110.500,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.110.500,00	
Receita de Serviços	R\$ 43.658,54	R\$ 52.100,35	R\$ 50.771,08	R\$ 50.971,08	R\$ 197.501,05	
Rendim. Aplicações	R\$ -	R\$ 209.570,13	R\$ 329.917,94	R\$ 187.501,99	R\$ 726.990,06	
BC CSLL	R\$ 13.970,73	R\$ 1.559.502,24	R\$ 346.164,69	R\$ 203.812,74		
CSLL (9%)	R\$ 1.257,37	R\$ 140.355,20	R\$ 31.154,82	R\$ 18.343,15		
APURAÇÃO DIPJ RETIFICADORA						
	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	TOTAL	
Receita Bruta de Vendas	R\$ -	R\$ 11.110.500,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 11.110.500,00	
Receita de Serviços	R\$ 43.658,54	R\$ 52.100,35	R\$ 50.771,08	R\$ 50.971,08	R\$ 197.501,05	
Rendim. Aplicações	R\$ -	R\$ 4.529,93	R\$ 17.136,31	R\$ 717.139,93	R\$ 738.806,17	
BC CSLL	R\$ 13.970,73	R\$ 1.354.462,04	R\$ 33.383,06	R\$ 733.450,68		
CSLL (9%)	R\$ 1.257,37	R\$ 121.901,58	R\$ 3.004,48	R\$ 66.010,56		

11. De acordo com o destacado, observa-se que os “Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável”, linha 06 da ficha 18A da DIPJ, foram alterados no segundo, terceiro e quarto trimestres. **No trimestre sob análise (2º), o valor foi alterado de R\$ 209.570,13 para R\$ 4.529,93. Esta alteração é que refletiu na diminuição da CSLL apurada de R\$ 140.355,20 para R\$ 121.901,58.**

12. Da análise dos livros contábeis e demais declarações fiscais, aparentemente, o que ocorreu é que a empresa reconheceu as receitas, primeiramente, de acordo com a remuneração de seus rendimentos (antes de qualquer resgate). Na apuração retificadora, as receitas foram reconhecidas de acordo com os resgates efetuados (momento do fato gerador da tributação, conforme dispõe o MAFON – Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte).

13. Segundo esse Manual, o código de retenção 3426 diz respeito a “Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica” e possui por fato gerador, dentre outros, “Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação”. **Ou seja, o fato gerador da tributação ocorre no momento do resgate.**

14. De acordo com os livros contábeis, houve um resgate parcial de R\$ 324.400,00 na data de 25/05/2011 de uma aplicação de R\$ 1.300.000,00 efetuada na data de 08/04/2011. Ou seja, é impossível que o rendimento gerado, para o resgate parcial efetuado, mesmo considerando outras aplicações no período, atinja o montante de R\$ 209.570,13, conforme a empresa informou originariamente.

15. Para corroborar estas conclusões, em consulta às DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) – fls. 268/269 – apresentadas tendo a interessada como beneficiária dos rendimentos, verifica-se que há a informação de rendimentos tributáveis em Mai/2011 no montante de R\$ 4.529,93 (exatamente o declarado pela empresa na DIPJ retificadora) com retenção de IR de R\$ 1.019,23.

16. Isto posto, conclui-se que houve um equívoco da contribuinte no montante de receitas financeiras no 2º trimestre de 2011, tanto é que os ajustes nos demais meses do ano levaram a um valor anual até maior do que o declarado originariamente. Por consequência, reputa-se que, quanto aos fatos citados neste relatório, a apuração realizada na DIPJ retificadora está correta, evidenciando, desta maneira, um pagamento a maior, da CSLL do 2º trimestre de 2011, no montante de R\$ 18.453,62.

17. Deste modo, e respondendo ao determinado na Resolução, entende-se passível de reconhecimento integral o crédito pleiteado na DCOMP n.º 30252.03212.300415.1.3.04-9645, conforme Tabela 1 deste relatório.

(...)

Desta forma, não há como prevalecer o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que restou demonstrado e comprovado pela administração fazendária o direito creditório indicado no pedido de compensação nos termos do artigo 170 do CTN, logo atendido os requisitos de certeza e liquidez do crédito pretendido.

Por todo exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório do Recorrente no valor residual de R\$ 18.453,62 (R\$ 140.355,20 – R\$ 121.901,58) e, como foi utilizada na compensação a parcela do crédito de R\$ 553,01, resta um saldo a restituir/compensar para além do já reconhecido, no valor de R\$ 17.900,61.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar integralmente o crédito pleiteado na DCOMP n.º 30252.03212.300415.1.3.04-9645 nos termos da respectiva verificação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa